



PROJETO DE LEI Nº 63 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

EMENTA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS A SER COMEMORADO TODO DIA 19 DE SETEMBRO DE CADA ANO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 79
de 27/10/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 63 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 21/3 Rec. Por:



**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ O DIA DE COMBATE
A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS A SER
COMEMORADO TODO DIA 19 DE
SETEMBRO DE CADA ANO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o dia estadual de combate a violência nas escolas, a ser comemorado todo o dia 19 de setembro de cada ano.

Parágrafo único - Nas comemorações de que trata o caput deste artigo serão promovidos debates e campanhas que reflitam os objetivos desta lei

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 25 de março de 2008.


Deputado Professor Teodoro



JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada em âmbito nacional revela, que 46% das escolas sofreram depredações e invasão; 27% viveram experiências com furtos e roubos; outros 7% tiveram experiências com uso de drogas em suas dependências e imediações; e 5% registraram casos de tiroteios, também no interior de suas instalações e próximo a elas.

Ainda de acordo com a pesquisa, os acusados de atos de agressão à escola são - via de regra - jovens ex-alunos e moradores do bairro onde ela se situa ou membros da própria comunidade. Nesses casos, da condição de ex-alunos eles passam a ser considerados "delinquentes" ou "elementos suspeitos" pela escola.

O mesmo estudo revelou que as drogas - lícitas ou não - também rondam e invadem a escola, e - cada vez mais - diretores e professores se deparam com o uso de álcool entre os jovens, num primeiro momento.

O nosso projeto de lei cria o Dia Estadual de Prevenção à Violência Escolar e estabelece sua comemoração anual na data de nascimento do brilhante professor Paulo Regius Neves Freire, que nasceu em 19 de setembro de 1921 em Recife. Sua família fazia parte da classe média, mas Freire vivenciou a pobreza e a fome na infância durante a depressão de 1929, uma experiência que o levaria a se preocupar com os mais pobres e o ajudaria a construir seu revolucionário método de ensino.

Por seu empenho em ensinar os mais pobres, Paulo Freire tornou-se uma inspiração para gerações de professores, especialmente na América Latina e na África. Pelo mesmo motivo, sofreu a perseguição do regime militar no Brasil (1964-1985), sendo preso e forçado ao exílio.

O educador apresentou uma síntese inovadora das mais importantes correntes do pensamento filosófico de sua época, como o existencialismo cristão, a fenomenologia, a dialética hegeliana e o materialismo histórico. Essa visão foi aliada ao talento como escritor que o ajudou a conquistar um amplo público de pedagogos, cientistas sociais, teólogos e militantes políticos.

Os eventos comemorativos à data serão precedidos de uma semana de discussão nas escolas públicas e privadas, acerca do combate à violência sofrida por elas.


Deputado Professor Teodoro

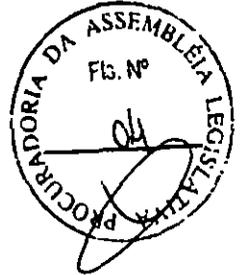


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 5 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 30 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 31, 3, 2009, *[Signature]*
Presidente / Secretário

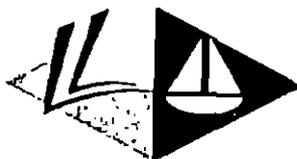


PUBLICADO
Em 31 de 3 de 2009
[Signature]

De acordo com art. 183. _____
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça

Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de lei Nº. 63 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 31 / 03 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>01/04/09</u> _____ Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

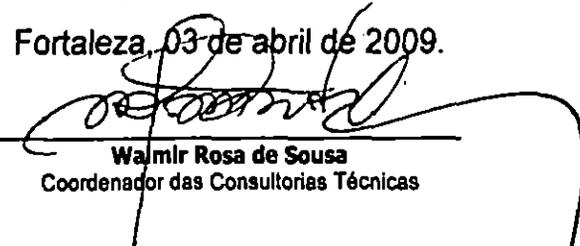


Projeto de Lei n.º	63/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 03 de abril de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de março de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 63/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Teodoro. Esse projeto INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS A SER COMEMORADO TODO DIA 19 DE SETEMBRO DE CADA ANO.

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte.

Art 1º - Fica instituído o dia estadual de combate à violência nas escolas, a ser comemorado *todo o dia 19 de setembro de cada ano*

Parágrafo único - Nas comemorações de que trata o caput deste artigo serão promovidos debates e campanhas que reflitam os objetivos desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que:

"Pesquisa realizada em âmbito nacional revela, que 46% das escolas sofreram depredações e invasão; 27% viveram experiências com furtos e roubos; outros 7% tiveram experiências com uso de drogas em suas dependências e imediações; e 5% registraram casos de tiroteios, também no interior de suas instalações e próximo a elas

Ainda de acordo com a pesquisa, os acusados de atos de agressão à escola são – via de regra – jovens ex-alunos e moradores do bairro onde ela se situa ou membros da própria comunidade. Nesses casos, da condição de ex-alunos eles passam a ser considerados "delinqüentes" ou "elementos suspeitos" pela escola.

O mesmo estudo revelou que as drogas – lícitas ou não – também rondam e invadem a escola, e – cada vez mais – diretores e professores se deparam com o uso de álcool entre os jovens, num primeiro momento.

O nosso projeto de lei cria o Dia Estadual de Prevenção à Violência Escolar e estabelece sua comemoração anual na data de nascimento do brilhante professor Paulo Reglus Neves Freire, que nasceu em 19 de setembro de 1921 em Recife. Sua família fazia parte da classe média, mas Freire vivenciou a pobreza e a fome na infância durante a depressão de 1929, uma experiência que o levaria, a se preocupar com os mais pobres e o ajudaria a construir seu revolucionário método de ensino ."

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais

II - ao Governador do Estado

()

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 10, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28)

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS A SER COMEMORADO TODO DIA 19 DE SETEMBRO DE CADA ANO.**

Analisando a presente proposição observamos que não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Constituição Estadual de 1989.

Entretanto, para admissibilidade do presente projeto sugerimos a supressão do art. 2º, tendo em vista que o Poder regulamentar é privativo do Governador do Estado, nos termos do Art. 88, inciso IV da Constituição Estadual de 1989, e se exterioriza por meio de decreto

Determina a proposição no seu art. 2º

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Conforme o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor prazo ao Poder Executivo para o mesmo exercer sua competência regulamentadora. Pois, compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução

Art. 2º - São Poderes da União, independentes harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Art. 2º CF/88)

DA JURISPRUDÊNCIA

"Projeto de Lei e Competência Privativa - 1"

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Grande do sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais"], Por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder legislativo não pode assinar prazo para que outro exerça prerrogativas que lhe é própria. (informativo STF No. 86, Brasília, 8 de outubro de 1997)

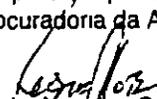
Por todo o exposto, concluímos que suprimido o art. 2º não há na proposição em tela vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Notável Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 63/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Teodoro, desde que suprima o art. 2º do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o Poder regulamentar é privativo do Governador do Estado, nos termos do Art. 88, inciso IV da Constituição Estadual de 1989, ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/1988).

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de abril de 2009

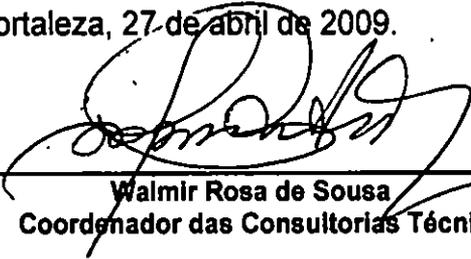

Luzia Anafias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 27 de abril de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 27 de abril de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 27 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº63/2009

" Suprime o § único do art. 1º e o art.2º do Projeto de Lei n.º 63/09 "

Art. 1º - Suprime o. § único do art.1º e o art. 2º do Projeto de Lei n.º 63/09:

"Art. 1º -...

...

§ único - Nas comemorações de que trata o caput deste artigo serão promovidos debates e campanhas que reflitam o objetivos desta lei.

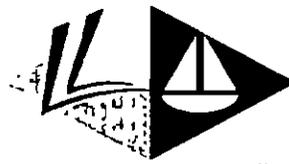
Art.2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 1º e o art.2º do Projeto de Lei nº63/09 visa à adequação da melhor redação legislativa para a aprovação da referida Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.


Deputado Professor Teodoro
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 63 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Ebúndio

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2009

PARECER

Favorável

Com algumas alterações de parágrafo início do art. 1º e
o art. 2º

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de maio de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de maio de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 63/09

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS; A SER COMEMORADO NO DIA 19 DE SETEMBRO DE CADA ANO.

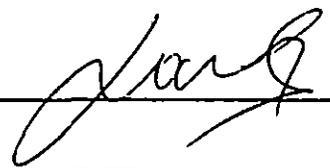
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia estadual de combate à violência nas escolas, a ser comemorado no dia 19 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publicado
como Lei.
18/06/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E DOIS

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, A SER COMEMORADO NO DIA 19 DE SETEMBRO DE CADA ANO.

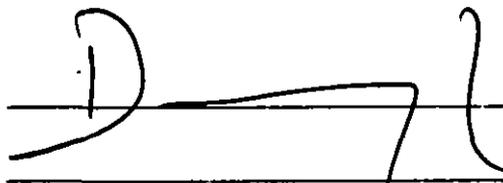
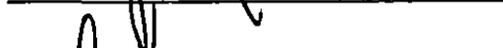
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia estadual de combate à violência nas escolas, a ser comemorado no dia 19 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 72 DE 27/5/19
Guarácin

LEI Nº 14.349 de 17/6/19
PUBLICADA EM 29/6/19
Guarácin

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/7/19
Guarácin